

Trabalho e lei para os libertos na ilha de Santa Catarina no século XIX: arranjos e contratos entre a autonomia e a domesticidade



TRABALHO E LEI PARA OS LIBERTOS NA ILHA DE SANTA CATARINA NO SÉCULO XIX: ARRANJOS E CONTRATOS ENTRE A AUTONOMIA E A DOMESTICIDADE

RESUMO

Este artigo discute o amparo legal que, direta ou indiretamente, esteve no horizonte dos arranjos de trabalho que envolvia libertos (ex-escravos) no Brasil. O texto se lança em duas frentes: em primeiro lugar, discute a história e a historiografia sobre o corpo jurídico dedicado a regular ou amparar as relações de trabalho na América portuguesa e no Brasil no século XIX, na tentativa de pensar suas especificidades. Em segundo lugar, tenta explorar, através de um estudo circunscrito, algumas das consequências dessa bagagem legal sobre as expectativas quanto às relações de trabalho para os sujeitos sociais envolvidos, tal como inscritas nos contratos de locação de serviços que envolviam ex-escravos na Ilha de Santa Catarina entre as décadas de 1840 e 1880, registrados nos diversos cartórios de notas de Florianópolis (Santa Catarina).

PALAVRAS-CHAVE

Trabalho, leis. Escravidão, contratos. Santa Catarina (Brasil).

Henrique Espada Lima¹

TRABALHO E LEI PARA OS LIBERTOS
NA ILHA DE SANTA CATARINA NO
SÉCULO XIX: ARRANJOS E CONTRATOS
ENTRE A AUTONOMIA E A
DOMESTICIDADE²

Podemos apenas imaginar a expectativa que mobilizava, naquele dia 21 de setembro de 1881, o preto Sérgio, o jovem de 26 anos que chegava à casa de João Baptista da Silva com a sua carta de liberdade em mãos. Baptista, o escrivão do juízo de Paz da Freguesia de Nossa Senhora da Lapa do Ribeirão, não via aquilo com tanta frequência: é verdade que a maior parte dos moradores da freguesia, que entrara no seu cartório naquele ano fez isso por alguma razão ligada à escravidão, mas parecia mais preocupada em vender seus escravos do que libertá-los.³ A escravidão já não era uma instituição tão sólida, sobretudo naquela freguesia cuja produção agrícola fora outrora muito dependente do trabalho escravo: o censo realizado uma década antes havia contado apenas 275 cativos na paróquia, pouco mais de 9% de todos os habitantes recenseados ali, e esse número devia ter certamente diminuído

¹ Professor adjunto do Departamento de História, do Centro de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). <henrique.espada@cfh.ufsc.br>

² Este trabalho contou com o financiamento do CNPq e do concurso Memória do Trabalho no Brasil, FVG/Ministério do Trabalho e do Emprego. Sobre o projeto mais amplo em que este trabalho tem lugar, bem como a equipe nele engajada, ver: <<http://www.labhstc.ufsc.br/libtrabisc.html>>. Agradeço aos colegas da linha de pesquisa Trabalho, Sociedade e Cultura, do curso de pós-graduação em História, da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), pelas sugestões e críticas.

³ Dos 51 registros notariais inscritos no Livro 12 de Notas do Cartório de Paz da Freguesia de Nossa Senhora da Lapa do Ribeirão, entre janeiro de 1881 e dezembro de 1882, 10 eram escrituras de vendas de escravos e duas (entre 15) procurações registradas também eram feitas com este fim. No mesmo período, apenas sete alforrias foram registradas. Se excetuarmos as atas das eleições contidas no livro e se somarmos as doações de escravos e os contratos como os de Sérgio, os registros notariais envolvendo escravos e ex-escravos compunham mais da metade dos registros do livro.

muito desde então.⁴ O contraste era forte com um tempo — menos de 40 anos antes — em que os escravos eram mais de um quarto da população, muitos ainda trazidos diretamente do continente africano.⁵ A população escrava diminuía rapidamente durante os últimos 10 ou 15 anos e aqueles que não haviam sido levados para fora da paróquia ou mesmo da província através do tráfico interno, rearranjavam seus modos de vida. Isso incluía, com sorte, a alforria e, no caso de Sérgio e de outros libertos do lugar, a contratação de seus serviços em um novo arranjo de trabalho sob a liberdade.

Havia ao menos dois motivos para o comparecimento de Sérgio ao cartório naquela data: o primeiro era certamente apresentar sua carta de liberdade para registro nos livros de notas da freguesia, para sua “firmeza” — como não cansavam de repetir outras alforrias registradas nessas condições —, mas isso nem mesmo teria sido possível se não fosse o segundo registro que pretendia fazer. Sua liberdade havia, afinal, custado um bom conto de réis que não era, na verdade, um dinheiro fácil de arranjar. Além dos cento e cinquenta mil réis que havia conseguido juntar com o seu trabalho, foi preciso arrumar alguém que lhe

⁴ *Recenseamento Geral do Brasil de 1872*. Volume II. Santa Catharina. [S. l.]: Gerência de Biblioteca e acervos especiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, [s.d.] CD-ROM.

⁵ Cf. Livro de Matrícula dos Moradores da Freguesia de Nossa Senhora da Lapa do Ribeirão, 1843. (Acervo da Escrivania de Paz do Distrito do Ribeirão da Ilha). Em 1855, os escravos ainda eram cerca de 24% da população total da paróquia (640 escravos para 2.011 livres), Cf. Mappa aproximado da população da Província de Santa Catharina. Relatório do Presidente da Província de Santa Catharina [João José Coutinho] em 1º de março de 1855. (ANEXO B, NA 942) Versão eletrônica fac-similar disponível em: <<http://brazil.crl.edu/bsd/bsd/942/index.html>>), e ainda cerca de 19% em 1866, Cf. Mappa da população da Província de Santa Catharina no anno de 1866. *Relatório apresentado à Ass. Legislativa Provincial de S. Catharina na sua sessão ordinária pelo presidente Adolpho de Barros Cavalcanti de Albuquerque Lacerda no ano de 1867*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1867. (ANEXO AB-1) Verossimilmente, dado o volume constante de vendas e alforrias durante a década de 1870, esses números diminuem ainda mais em seguida. Sobre a população da freguesia do Ribeirão durante o século XIX, Cf. LUZ, S. R. da. *Nossa Senhora da Lapa do Ribeirão da Ilha e sua população: (1810-1930)*. 257 p. 1994. Dissertação. (Mestrado em História)-Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1994.

emprestasse o dinheiro que restava. Aí o segundo motivo para sua presença no cartório. Junto com ele estava Francisco Samuel de Andrade, com quem vinha firmar um contrato de locação de serviços. Entre as partes o arranjo era relativamente flexível: Sérgio se comprometia em pagar a dívida em sete anos, seja com seu trabalho durante os dias da semana (salvos os sábados, domingos e dias santos, que deveriam ser pagos por fora), quando fosse conveniente ao seu novo contratante, ou quando não, com um pagamento mensal de vinte e oito mil réis. Não se falava em sustento, mas o credor se comprometia em “tratá-lo em suas moléstias” e garantia que, caso o liberto quisesse “retirar-se da casa do credor”, que pudesse fazê-lo em troca da quitação do seu débito.⁶

Não sabemos qual era a atividade que poderia permitir ao liberto pagar a dívida, mas sabemos que o instrumento jurídico por ele utilizado vinha sendo uma das soluções adotadas (de modo mais ou menos voluntário) por outros escravos como ele que vislumbraram a chance de reorganizar suas chances de vida encontrando um caminho para além do cativeiro. Isso vinha sendo verdade sobretudo após as leis que regularam a prática jurídica do contrato de locação de serviços para obtenção de alforria na década anterior.⁷ A Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871, entre outras coisas, regulamentava em seu artigo 4º a possibilidade de o escravo conseguir sua liberdade por meio do ressarcimento ao proprietário de seu valor avaliado. Era permitido “ao escravo, em favor da sua liberdade, contratar com terceiros a prestação de

⁶ Escritura de locação de serviço que faz o preto liberto Sérgio ao Snr. Francisco Samuel de Andrade como abaixo se declara, Livro 12 de Notas do Cartório do Ribeirão (1881-1882), escrivão João Baptista da Silva, f. 19-19v.; a alforria de Sérgio está lavrada à f. 20 e 20v. (Acervo da Escrivania de Paz do Distrito do Ribeirão da Ilha [Florianópolis].)

⁷ Para o Desterro, Clemente Penna apontou a importância fundamental dos contratos de locação de serviço para o acesso à liberdade dos ex-escravos após a Lei de 1871. Tomando os 20 últimos anos do regime escravista, Penna apontou que 48% das alforrias registradas nos cartórios do Desterro haviam sido conseguidas através de contratos de locação de serviços, Cf. PENNA, C. G. *Escravidão, liberdade e os arranjos de trabalho na ilha de Santa Catarina nas últimas décadas da escravidão: 1850-1888*. 2005. 153 p. Dissertação. (Mestrado em História)-Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Florianópolis, 2005. p. 126. São, de todo modo, informações retiradas das próprias alforrias, pois nem todos os contratos referidos foram encontrados nos livros.

futuros serviços por tempo que não exceda de sete anos, mediante o consentimento do senhor e a aprovação do juiz de órfãos”.⁸

O caminho aberto pela Lei de 1871 era ambíguo. Como já mostrou a historiografia sobre as últimas décadas da escravidão, a lei teve um impacto decisivo sobre o futuro da ordem escravista, incrementando a competência jurídica dos escravos e minando a autoridade moral dos senhores. Por outro lado, ela também conjurava um modelo administrado para o fim do trabalho escravo, garantindo a indenização pecuniária dos proprietários e pretendendo manter sob forte controle os egressos da escravidão. Nenhum liberto, rezava a lei, poderia viver “vadio” e previa-se que os ex-escravos seriam “obrigados a contratar seus serviços, sob pena de serem constrangidos” a “trabalhar nos estabelecimentos públicos”.⁹ O contrato de trabalho era, portanto, simultaneamente uma oportunidade e uma imposição.

A Lei nº 2.040 era marcada pela tentativa de dar uma nova espessura jurídica para as manumissões condicionais¹⁰, bem como por garantir que as soluções que envolviam os ex-escravos e os seus filhos pudessem ainda ser resolvidas no âmbito das relações e arranjos domésticos de trabalho e compromisso recíproco. Isso era muito evidente na solução dada às crianças que nasciam de ventre-livre após a promulgação da lei: seus serviços pertenciam, até a idade de 21 anos, aos senhores de suas mães, sem direito a qualquer tipo de remuneração senão aquela embutida na

⁸ Cf. Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871, art. 4º § 3º. *Colecção de leis do Império do Brasil de 1871*. Tomo XXXIV, Parte II. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1871. p. 147-151. No ano seguinte, a lei é regulamentada através do Decreto nº 5.135, de 13 de novembro de 1872.

⁹ Cf. Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871, art. 6º § 5º loc.cit.

¹⁰ Mas os contratos diferem, formalmente, das alforrias condicionais por tempo de serviço: ao contrário destas, os contratos contavam com a anuência explícita dos libertos, que vinham considerados como “contratantes”. Do ponto de vista das relações sociais, não há dúvida que se relacionam e poderiam ainda ser aproximados – do ponto de vista dos direitos costumeiros sob a escravidão – às formas mais comuns de alforria condicional, bem como às “coartações” através das quais escravos poderiam conseguir sua liberdade, comuns no Brasil colonial, Cf. FRANÇA, E. P. *Revendication de droits coutumers et actions en Justice des esclaves des les Minas Gerais do XVIIIe siècle. Cahiers du Brésil Contemporain*, Paris, n. 53/54, p. 16, 2003.

expressão “criar e tratar” que resumia a responsabilidade de seus senhores-tutores para com eles.¹¹

O que também pode ser dito, entretanto, é que este novo dispositivo jurídico não criava nada de muito novo em termos formais dentro da economia dos arranjos de liberdade e trabalho que marcavam o funcionamento comum da escravidão nas décadas anteriores. Contratos de trabalho como os do preto Sérgio haviam sido uma constante, devidamente registrada nos livros de notas dos cartórios em diversas situações. A despeito da “novidade” em tentar amarrar a alforria à lógica do contrato e da “livre” venda ou aluguel do trabalho – e, sobretudo, de subtrair ao arbítrio senhorial a prerrogativa de autorizar esse arranjo – o fato é que contratos organizados em termos semelhantes vinham sendo feitos por libertos e libertandos desde muito antes, informados por leis, ou interpretações e adaptações dessas normas, que não haviam sido feitas exatamente para estes propósitos.

A regulação do trabalho não era obviamente uma preocupação nova, mesmo no contexto de uma sociedade escravista. Em uma perspectiva de longa duração, Jacques Heers apontou (baseado em um amplo levantamento bibliográfico e em fontes secundárias) que a administração das várias formas de servidão e escravidão que caracterizaram o mundo europeu mediterrâneo desde a Idade Média contemplava um número extenso e diversificado de arranjos de trabalho e contratos de locação de serviços, envolvendo – sobretudo no âmbito do trabalho doméstico – homens, mulheres e crianças em um conjunto não indiferente de regras que condicionavam a aquisição da liberdade, ou o resgate de dívidas e outras obrigações. As

¹¹ Cf. Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871, art. 1º § 3º. *Colecção de leis do Império do Brasil de 1871*. Tomo. XXXIV, Parte II. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1871. Sobre o impacto da Lei de 1871 sobre as estratégias familiares de escravos e libertos, ver: ALANIZ, A. G. G. *Ingênuos e libertos: estratégias de sobrevivência familiar em épocas de transição 1871-1895*. Campinas: Ed da UNICAMP: CMU, 1997 e GEREMIAS, P. R. *Ser ingênuo em Desterro/SC: a Lei de 1871, o vínculo tutelar e a luta pela manutenção dos laços familiares das populações de origem africana (1871-1889)*. 2006. 112 p. Dissertação (Mestrado em História)-Universidade Federal Fluminense (UFF), Rio de Janeiro, 2006. Para um estudo sobre os contratos de trabalho no Desterro feitos a partir da Lei de 1871, ver PENNA, 2005, passim.

fronteiras entre a escravidão e as várias formas de servidão (mesmo voluntária) e engajamento, que brotavam desses arranjos jurídicos eram muitas vezes tênues, na medida em que havia mais em um contrato desse tipo do que apenas um acordo em torno do trabalho: compromissos envolvendo obediência, fidelidade e proteção, uma relação de domínio e cuidados, condições para introdução em uma clientela, que tinham um lugar tão importante quanto o trabalho em si. Os engajamentos dos domésticos livres através de contrato – os *accordatio famulas* – apareciam com frequência já desde o século XII nos atos notariais das cidades mediterrâneas. Do ponto de vista formal, assemelhavam-se aos contratos de aprendizagem (*apprenticeship*) e de servidão contratada (*indentured servitude*) que apareciam também ao norte da Europa.¹² Eram arranjos de trabalho marcados pela domesticidade e pela dependência. Esses acordos envolviam muito frequentemente outras figuras além dos(as) próprios(as) trabalhadores(as) (na Itália, por exemplo, era comum o aluguel de mulheres trazidas por intermediários da Grécia ou dos Bálcãs, para trabalharem no serviço doméstico), e, no caso das crianças, os contratos eram firmados “pela mãe ou pelo pai, pelos irmãos ou mesmo por parente mais ou menos afastado, ou ainda por um terceiro que serve então de intermediário, talvez um caçador de domésticos”.¹³ Em todos os casos, sempre por tempo determinado, envolvendo períodos variados. Muitas vezes, no caso de mulheres, até completarem 20 anos, ou até o casamento, ou mesmo até durante toda a vida. No caso do engajamento de crianças, também um longo período,

¹² Sobre a *apprenticeship*, ver LANE, J., *Apprenticeship on England, 1600-1914*. Boulder: Westview Press, 1996. Formas de servidão contratada (*indentured servitude*) foram predominantes na colonização da América do Norte, assim como na imigração alemã e irlandesa no século XVIII. Sobre a “servidão branca” nos Estados Unidos, ver ALDERMAN, C. L. *Colonist for Sale: The Story of Indentured Servants in America*. New York: McMillan Pub., 1975. Sobre a persistência dessas formas de servidão no século XIX, ver NORTHROP, D. *Indentured Labor in the Age of Imperialism: 1834-1922*. New York: Cambridge University Press, 1995. Sobre as formas de trabalho coercitivo no contexto da mobilidade de populações em uma escala temporal e espacial ampla, ver a coletânea organizada por DAVID, E. (Ed.). *Coerced and Free Migration: Global Perspectives*. Stanford: Stanford University Press, 2002.

¹³ HEERS, J. *Escravos e domésticos na Idade Média*. São Paulo: DIFEL, 1983. p. 133.

excedendo os oito anos. O pagamento era, do mesmo modo, variado: em muitos casos, o sustento, moradia, cuidados, sem outras contrapartidas, não raro sem um salário de fato. O fundamento jurídico desses arranjos (que, como o conjunto da experiência da escravidão no Mediterrâneo, inspirava-se simultaneamente em costumes e leis muito anteriores, oriundos do direito romano, bem como da experiência da troca intensa com as sociedades escravistas islâmicas) era regulado por leis locais, citadinas e regionais em um contexto geral que era verossimilmente regulado, no plano do trabalho, por aquela mesma “reciprocidade mediterrânea” que Giovanni Levi apontava como fonte central do direito nesse contexto (isto é, uma lógica jurídica que partia de uma noção de justiça fundada não na igualdade de direitos, mas precisamente na assimetria entre os diversos sujeitos jurídicos, sendo que a “justiça distributiva” andava lado a lado com a rígida hierarquização social).¹⁴

Restrições à mobilidade, o impedimento de casar sem a anuência dos patrões, a proibição de fugir ao contrato sem a concordância do empregador: esses são apenas alguns dos aspectos restritivos desses arranjos obstinadamente denominados de trabalho livre (e que, de fato, o são: na medida em que a perda da liberdade jurídica nunca acontece, e na medida em que as próprias leis reconhecem essas diferenças). Mas as conseqüências jurídicas dessa condição servil (ainda que livre) não param por aí: exemplo disso está na própria legislação portuguesa que trata do trabalho e da competência jurídica dos trabalhadores.

A lei portuguesa e as Ordenações Filipinas¹⁵ em especial — que, como se sabe, foram válidas durante todo o período colonial e assim permaneceram em sua maior parte para o Brasil durante todo século XIX — abordavam as relações entre criados e patrões principalmente nos títulos de XXIX a XXXV do Livro 4º. As relações de trabalho que eram ali implicadas equivaliam-se —

¹⁴ LEVI, G. Reciprocidad mediterránea. *Tiempos Modernos*: revista electrónica de historia moderna [En-línea], Madri, v. 3, n. 7, 26 nov. 2003. Disponível em: <<http://www.tiemposmodernos.org/viewarticle.php?id=26>>. Acesso em: 12 ago. 2006.

¹⁵ ALMEIDA, Cândido Mendes de. Ordenações filipinas. Rio de Janeiro, 1870. Versão eletrônica fac-similar disponível em: <<http://www.uc.pt/ihiti/proj/filipinas/ordenacoes.htm>>.

diante da lei — à relação fundamental de um senhor e seu criado. A marca da legislação sobre o trabalho era definida, de saída, pela domesticidade: uma relação que se apresentava como a extensão ao âmbito do trabalho das regras e dos compromissos mútuos que ordenavam as relações familiares e de dependência. Não se tratava ali tanto de determinar com detalhe regras de contratação, mas antes definir os limites mínimos de uma relação voluntária de trabalho entre um patrão e um criado, assim como compromissos mínimos com relação ao respeito aos tratos (válidos também e sobretudo para os contratos de soldada ou empreitada).¹⁶ É no campo das restrições e punições aos que faltarem a esses compromissos que as Ordenações são mais impositivas: a restrição à mobilidade, em primeiro lugar, bem como pagamento de multa e a prisão para os que partirem sem licença (Livro 4, título XXX). A tentativa de arbitrar o valor do trabalho de certos serviços específicos, (Título XXXI) válidos na ausência do contrato, é menos importante do que a consideração de que o trabalho das crianças (meninos até os 14, meninas até os 12 anos) não comportava pagamento, “porque a criação, que se neles faz, lhes deve ficar por satisfação de quaisquer serviços que façam”. Do mesmo modo, os órfãos, cuja criação e cujo cuidado (e, portanto, no caso dos órfãos sem propriedade, também a administração do trabalho) eram de responsabilidade do Juiz de Órfãos e dos tutores por seu intermédio: órfãos e enjeitados que poderiam ser dados a quem os criasse e ensinasse um ofício, sem que precisassem pagar “soldada” alguma, além de “educação, sustento e vestido”.¹⁷

¹⁶ Assim, por exemplo, no caso de um homem ou mulher que se colocasse a servir alguém sem pagamento, poderia o “amo e senhor” ser obrigado a pagar por seu serviço “que fez, havendo respeito ao tempo que serviu, e à qualidade do criado e do serviço”, *Ibid.* livro IV, título XXIX. Entretanto, no caso de haver contrato feito entre as partes, valia o que fora tratado.

¹⁷ ALMEIDA, *op. cit.*, nota 1 ao item 11, título LXXXVIII, p. 211. E continua: a menoridade dessas crianças cessava aos 20 anos, “provada a capacidade para regerem-se”. Isso é o que se chamava então de “assoldadar-se a bem fazer, isto é com sustento, vestido e calçado e as precisas lições de educação”, Cf. SOARES, O. de M. *Manual do curador geral dos orphãos ou consolidação de todas as leis, decretos, avisos e mais disposições de processos relativas àquelles funcionarios*. 2ª ed. rev e aum. [de accordo com a legislação da Republica]. Rio de Janeiro: Garnier, 1906. nota 78, p. 63.

Cândido Mendes de Almeida, nas notas às ordenações, aponta estas passagens da lei portuguesa como fontes para a legislação sobre o trabalho no Brasil até a promulgação das primeiras leis sobre a locação de serviços de trabalhadores em 1830.¹⁸ É neste ano, em 13 de setembro, que se promulga a lei que regulava “o contrato por escrito sobre prestação de serviços feitos por brasileiro ou estrangeiro dentro ou fora do Império”.¹⁹

Voltada aos trabalhadores nacionais e estrangeiros (menos, porém, os “africanos bárbaros, com exceção dos que atualmente existem no Brasil”), a nova legislação regulava os contratos de prestação de serviço por tempo determinado, garantindo a sanção tanto ao empregador que não cumprisse seus compromissos, quanto ao trabalhador que fugisse aos seus. Nesse caso, apenas ao “prestador de serviço”, entretanto, aplicava-se a possibilidade de o Juiz de Paz constrangê-lo “a cumprir o seu dever, castigando-o correccionalmente com prisão”.²⁰

A Lei de 1830, proposta pelo senador Vergueiro²¹, vinha discutida na Sessão do Senado de 17 de junho daquele ano, mostrando em termos claros as preocupações que justificavam sua proposição, como nas palavras do marquês de Barbacena:

¹⁸ Ibid. nota 2 ao título XXIX do livro IV: “Consulte-se sobre esta matéria a L. de 13 de Setembro de 1830 sobre a locação de serviços dos nacionaes. Sobre a de estrangeiros, a L. n. 108 - de 11 de Outubro de 1837; e sobre a dos Indios, o D. n. 426 - de 24 de Julho de 1845, bem como os Avs. de 9 de Agosto do mesmo anno, estampado na Gazeta dos Tribunaes n. 252 e add. - de 5 de Janeiro de 1854 [...]” p. 807.

¹⁹ *Collecção de leis do Império do Brazil de 1830*. Parte Primeira. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1876, p. 32-33.

²⁰ Ao que se acrescenta: “e, depois de três correções ineficazes, o condenará a trabalhar em prisão até indenizar a outra parte” (Lei de 13 de setembro de 1830, art. 4º). A referência a não servir a lei para os “africanos bárbaros” é feita no Artigo 7º da mesma lei.

²¹ Nicolau Pereira de Campos Vergueiro (Portugal, 1778–Rio de Janeiro, 1859). Além de senador do Império por várias legislaturas, Vergueiro era proprietário de fazendas no interior de São Paulo e seria responsável, uma década depois, por algumas iniciativas pioneiras na introdução de trabalhadores imigrantes europeus em regime de parceria nas fazendas, Cf. LAMOUNIER, M. L. *Da escravidão ao trabalho livre: a lei de locação de serviços de 1879*. Campinas: Ed. da UNICAMP, 1988. p. 30.

A utilidade desta lei é tão grande, tão geralmente reconhecida e tão indispensável que muito me admira que não a tivéssemos já feito. O furor de emigrar é muito grande na Europa; apenas se proporcione meio de transporte, nós veremos chegarem aos nossos Portos mais homens brancos do que pretos até agora se importavam; mas é preciso sobretudo que assim como os empenhadores de homens escravos tinham seguro o lucro do seu trabalho, também estes, que transportam homens livres, tenham certo o pagamento das despesas e dinheiro que adiantam. Esta lei parece preencher o fim em toda a sua extensão, porque quando ele se desviar do seu contrato, será obrigado a ir para a cadeia, o que até agora não era permitido, e que muito desejaria se aplicasse a alguns outros devedores, por outras dívidas (apoiados). Tem só um risco, que é eu mandar vir um homem por minha conta, e ser este seduzido pelo meu vizinho [...]. mas a lei providenciou que se o meu vizinho lhe quizer fazer algum benefício e quizer dar-me mais a metade, então deixa-lo ir. Assim teremos homens livres e industriosos, e devemos então fazer desaparecer essa idéia de preocupação de escravos, que é um prejuízo; só então nós seremos ricos, e removeremos de nossas famílias o contato dos escravos, que estragam a moral. Portanto, esta lei deve passa.²²

O contexto aí, a despeito de tudo, era já o da expectativa do final do tráfico africano de escravos, e do fomento da imigração.²³ O

²² *Anais do Senado Federal Império, 1830*. Livro v. 1. Sessão de 17 de junho de 1830. p. 275-276. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/sf/publicacoes/anais/>>. Acesso em: 12 ago. 2006.

²³ A convenção entre o Brasil e a Inglaterra, assinada em 23 de novembro de 1826, havia previsto o fim do tráfico a partir de 1830, Cf. Carta de lei de 23 de novembro de 1826. Ratifica a convenção entre o Império do Brasil e a Grã-Bretanha para a abolição do tráfico de escravos, In: *Collecção das decisões do Governo do Império do Brasil de 1826*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1881, p. 71-75. No Senado, naquele ano de 1830, discutiu-se com intensidade, igualmente, um projeto de lei para promover a colonização de estrangeiros, que respondia, é claro, aos mesmos problemas que se colocavam com a iminência do fim do tráfico, Cf. BRASIL. *Anais do Senado Federal Império, 1830*. Livro volume 1. Versão eletrônica disponível em: <<http://www.senado.gov.br/sf/publicacoes/anais/>>.

“trabalhador a que se referia o projeto, lembrava o senador Vergueiro, era todo aquele que presta algum trabalho, mas especialmente se entende trabalho braçal”: os braços europeus, sobretudo, que substituiriam, quem sabe, os braços africanos. Daí também a preocupação de tornar o contrato (que deveria, aliás, ser feito por escrito) transferível: para dar aos agenciadores de trabalhadores a possibilidade de repassar contratos feitos fora aos lavradores no país. A lei era enxuta e não fazia mais do que estabelecer esse plano geral, sem instruir nada sobre as modalidades de trabalho sobre as quais legislava, bem como sobre a duração dos contratos ou garantias maiores aos contratados. Certificar que os investimentos com os trabalhadores não se perdessem superava, obviamente, qualquer outra preocupação com as condições de trabalho que os contratos poderiam produzir²⁴; além disso, a lei restringia claramente a negociação em torno do salário e da possibilidade de substituir um contrato por outro mais vantajoso durante a sua vigência, punindo com uma multa o trabalhador que abandonasse o seu contrato (artigo 2º). Aqui, a imagem da relação contratual como uma livre negociação entre contratantes que se equivalem e se entendem sobre o salário se subordinava a um contexto em que as relações de trabalho eram definidas pela subordinação e a coerção em que a lógica do contrato deveria necessariamente ser colocada a serviço de uma administração rigorosa e previsível das relações de trabalho.²⁵

A lei de prestação de serviços de 1830 acabou funcionando de modo imperfeito para os propósitos que pareciam estar presentes aos seus idealizadores: em boa dose porque a importância do trabalho escravo não diminuiu, mas até aumentou nas duas décadas que se seguiram (a despeito das leis contra o tráfico e a crescente pressão inglesa). Quanto à sua função como organizadora de um quadro legal mais favorável para a imigração,

²⁴ Ver também os comentários, especialmente do capítulo 2, de GEBARA, A. *O mercado de trabalho livre no Brasil: 1871-1888*. São Paulo: Brasiliense, 1986. cap. 2: Legislação escravista e o trabalho livre, p. 77-120.

²⁵ Sobre o impacto da idéia de “livre contrato” sobre as relações de trabalho no século XIX, ver LIMA, H. E. *Sob o domínio da precariedade: escravidão e os significados da liberdade de trabalho no século XIX*. *TOPOI*, Rio de Janeiro, v. 6, n. 11, p. 289-325, jul./dez. 2005.

não parece igualmente ter sido muito eficaz: foi preciso, 7 anos depois, sancionar outra lei (Lei nº 108, de 11 de outubro de 1837), mais detalhada, que legislasse sobre os contratos de trabalho dos colonos estrangeiros, adultos e crianças.²⁶

A Lei de 1837 foi longamente discutida no Parlamento e, principalmente, no Senado Imperial durante aquele ano. O resultado dessas discussões, lavrado na lei, seguia no seu fundamento o espírito da lei anterior, mas a detalhava mais, definindo com mais clareza as sanções e as instâncias jurídicas em que os contratos poderiam ser disputados (isto é, de acordo com o artigo 14º, diante do Juiz de Paz do foro do locatário), e — e isso era uma diferença importante — estabelecendo claramente as circunstâncias em que os contratantes poderiam rescindir seus contratos com “justa causa”.

Nesse caso, o locatário poderia dissolver o contrato sem ônus caso o locador caísse doente de um modo que o impedisse de prestar os serviços contratados, ou fosse preso, ou se andasse habitualmente embriagado, injuriasse física ou moralmente de algum modo o locador, sua família, ou sua propriedade, ou ainda se se demonstrasse “imperito no desempenho do mesmo serviço” (artigo 7º). Para o locador, por outro lado, a rescisão com justa causa poderia acontecer caso o locatário não cumprisse as condições estipuladas no contrato, ou lhe exigisse serviços que nele não estivessem compreendidos, ou ainda se fizesse “algum ferimento na pessoa do locador, ou o injuriar na honra de sua mulher, filhos, ou pessoa de sua família” (artigo 10º).

A lei de locação de serviços de estrangeiros cuidava assim, ao menos parcialmente, de dar alguma garantia aos trabalhadores de que os seus contratos não fossem dirigidos unicamente pelo arbítrio dos contratadores. O texto final deixou de fora, entretanto, outras preocupações que estavam presentes no horizonte de muitos legisladores, como demonstra a proposta do senador Costa Ferreira, que sugeria, na sessão de 21 de junho de 1837, a adição de um artigo ao projeto que previsse que “os locatários terão sobre os locadores os mesmos direitos que tem os pais e mestres sobre seus filhos e discípulos”. Apesar dos “apoiados”, o artigo

²⁶ Lei nº 108, de 11 de outubro de 1837. *Collecção das leis do Império do Brasil de 1837*. Parte I. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1861. p. 76-80.

aditivo não foi aprovado²⁷, mas o fato de ter sido apresentado demonstra que o debate em torno da lei era marcado pela preocupação de que o controle sobre o trabalho não ficasse tão distante da pessoalidade e da domesticidade que dirigia as relações entre um senhor e seus dependentes. O desafio dos legisladores era construir uma solução de compromisso que submetesse a lógica do contrato às suas preocupações senhoriais (eram todos, afinal, proprietários de escravos preocupados com suas prerrogativas), e ao mesmo tempo organizasse um mundo do trabalho “livre” que fosse suficientemente distinto da escravidão para atrair a mão-de-obra imigrante, sem colocar em risco a própria escravidão. Essa solução deixava de fora o trabalho doméstico, bem como os contratos de trabalho com os “nacionais” (isto é, livres pobres e libertos em sua maioria), cujo “gerenciamento” era mais diretamente informado pelas relações escravistas e de dependência do que pela lógica contratual.

Para os brasileiros, a cobertura legal permaneceu ambígua. Quando, em 1860, o Imperador repassa à Secção de Justiça do Conselho de Estado uma consulta sobre a lei que regulava o contrato de serviço de pessoas nacionais, o parecer exarado atribuía ao Código Comercial do Império, novidade legislativa de 1850, e não à Lei de 1830, essa competência. A exceção explícita era, além dos estrangeiros, mais uma vez o trabalho doméstico.²⁸ O Código Comercial, por sua vez, em seu artigo 226, definia a *locação mercantil* compreendendo o aluguel de “alguma cousa” ou o trabalho, por tempo e preço certo. No caso do trabalho, era da empreitada e não propriamente do trabalho assalariado que a lei tratava.²⁹

²⁷ Mas os argumentos levantados para a rejeição do “artigo aditivo” não foram registrados nas transcrições, Cf. BRASIL. *Anais do Senado Federal Império, 1837*. Sessão em 21 de junho de 1837. Livro volume 1. p. 159. (Versão eletrônica fac-similar disponível em: <<http://www.senado.gov.br/sf/publicacoes/anais/>>.)

²⁸ Cf. Resolução de 26 de maio de 1860. In Carotá, J. P. J. da S. *Imperiaes resoluções tomadas sobre consultas da Secção de Justiça do Conselho de Estado: desde o anno de 1842, em que começou a funcionar o mesmo Conselho, até hoje*. Parte I. Rio de Janeiro: Garnier, 1884. p. 876-877.

²⁹ Cf. Código commercial do Império do Brasil. Lei nº 556, de 25 de junho de 1850, título X, Da Locação Mercantil, artigo 226-246. *Collecção de leis do Imperio do Brasil de 1850*. Tomo XI. Parte I. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1851. p. 57.

Assim, todo o restante das ocupações urbanas remuneradas e do trabalho propriamente doméstico permaneciam fluuando em um espaço legal pouco claro. Aquele aparato jurídico – montado para regular outras transações e outros sujeitos – fornecia, entretanto, a linguagem legal e, eventualmente, os princípios do direito que poderiam fundamentar outros contratos, que envolviam tanto trabalhadores nacionais, quanto os “africanos bárbaros” e crioulos, livres e libertos, que viviam no Brasil.

São os arranjos de trabalho envolvendo estes libertos, sobretudo no espaço urbano e nos limites fluidos do espaço doméstico, que nos interessam mais diretamente aqui. Falar desses arranjos e dos homens e mulheres que os fizeram, implica, entretanto, falar algo sobre a escravidão que deixaram para trás.

De saída, é preciso lembrar que, para além da exploração material, e o domínio e *violência* físicos e morais que constituíam seu cerne e razão de ser, o escravismo na América portuguesa foi marcado também por uma forte mobilidade entre a escravidão e liberdade, sendo que a alforria era parte importante do gerenciamento material e simbólico das relações escravistas.³⁰ As economias política e moral da escravidão brasileira implicaram desde muito cedo a proliferação de acordos e negociações sobre as condições da liberdade, de sua remuneração, bem como dos compromissos que sucederiam as manumissões dos quais abundam exemplos nos termos impostos nas inúmeras alforrias que encontramos registradas nos livros notariais.³¹ O que estava em jogo na alforria raramente era apenas a transformação do estatuto jurídico do escravo, uma vez que, muito frequentemente, era também – e sobretudo – um momento de rearranjo de relações sociais e de trabalho, em que os vários significados da liberdade conquistada

³⁰ Como lembra Manolo Florentino, o Brasil escravista era “uma sociedade que alforriava escravos como nunca se viu em outras partes da América”, Cf. FLORENTINO, M. Alforrias e etnicidade no Rio de Janeiro oitocentista: notas de pesquisa. *TOPOI*, Rio de Janeiro, n. 5, p. 9-40, set. 2002. Desnecessário dizer que isso não fazia da escravidão ou da liberdade no Brasil situações menos violentas e opressivas que em outros lugares.

³¹ Sobre as margens de “negociação” possível na obtenção da liberdade ver Xavier, R. C. L. *A conquista da liberdade*. Campinas: Ed. da UNICAMP: CMU, 1997; Chalhoub, S. *Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

(não raro, adquirida através de algum tipo de compensação pecuniária ao proprietário) tornavam-se de muitos modos igualmente objeto de negociação. Algumas das transformações importantes que a política de alforrias sofreu ao longo do século XIX – um tempo em que a escravidão moderna foi profundamente desafiada em várias frentes (política, moral, institucional), ao mesmo tempo em que encontrou seu momento de maior expansão nas américas – foram marcadas pela introdução de novas possibilidades legais que se abriam aos escravos e ex-escravos, e com elas o acesso a um conjunto de direitos mais ou menos virtuais e as novas competências jurídicas que os acompanhavam. As ambigüidades da lógica contratual embutidas nas novas regulações voltadas a lidar com o trabalho “livre” ilustram algumas dessas novas competências e contradições, como podemos compreender ao olhar com atenção os registros desses arranjos amparados pela lei, que sobrevivem nos atos notariais do século XIX.

A discussão sobre os contratos de trabalho abre assim possibilidades de investigação sobre as trajetórias dos libertos e o seu significado, na medida em que, através deles, é possível colocar em pauta aquilo que estava em jogo para e na obtenção da liberdade: as expectativas, os limites e os horizontes de ação que poderiam aí se descortinar.³²

A ilha de Santa Catarina no século XIX oferece um espaço tão bom quanto qualquer outro para a investigação dessas questões, com a vantagem circunstancial de que toda a documentação cartorial sobrevivente para o século XIX foi identificada e mapeada, descortinando um conjunto sólido de alforrias e contratos de locação de serviços que nos permitem um

³² Este trabalho se insere assim em um esforço de elaboração e investigação presente em trabalhos que exploraram as trajetórias de libertos, antes e depois do fim da escravidão, como XAVIER, loc.cit.; WISSENBACH, M. C. C. *Sonhos africanos, vivências ladinas: escravos e forros em São Paulo: 1850-1880*. São Paulo: HUCITEC, 1998; MATTOS, H. *Das cores do silêncio: os significados da liberdade no Sudeste escravista: Brasil, século XIX*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1988; MATTOS, H.; RIOS, A. L. *Memórias do cativo: família, trabalho e família no pós-abolição*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005; FRAGA FILHO, W. *Encruzilhadas da liberdade: histórias de escravos e libertos na Bahia: 1870-1910*. Campinas: Ed. da UNICAMP, 2006 para citar apenas alguns livros que foram importantes para pensar as estratégias tentadas aqui.

tratamento intensivo do qual uma parte informa estas páginas.³³ Além disso, mesmo que já possamos desconfiar do caráter “plebeu” e desimportante atribuído por Cardoso³⁴ à escravidão na ilha, podemos pensar que o seu lugar à margem das áreas centrais do escravismo brasileiro, a composição variada e a ocupação dispersa da sua força de trabalho, fez dela um laboratório privilegiado no qual se revelaram claramente muitas das ambigüidades que a condição liberta encontrava em vários outros lugares. Não se trata, obviamente, de postular a relevância estatística ou a exemplaridade da ilha de Santa Catarina para a escravidão brasileira, mas o caráter heurístico que as soluções aí encontradas podem ter para informar pesquisas semelhantes em outros lugares.

Assim, a despeito de a ocupação da ilha datar de muito antes, uma presença escrava importante remonta a meados do século XVIII, coincidindo com a colonização açoriana promovida pelo governo português a partir de 1748. Como em outras partes do litoral catarinense, é também desta época a construção de armações baleeiras na costa, que contavam com extenso trabalho do braço cativo, congregando muitas vezes

³³ O levantamento completo das fontes cartoriais da ilha de Santa Catarina até 1888 envolveu a identificação digitalização e organização dos livros de notas sobreviventes dos Cartórios do 1º e 2º Ofícios do Desterro (atual cartório Kotzias, no centro de Florianópolis), além dos cartórios do Juízo de Paz das Freguesias de Nossa Senhora da Conceição da Lagoa, Santíssima Trindade, Nossa Senhora das Necessidades do Santo Antônio, e Nossa Senhora da Lapa do Ribeirão da Ilha. Os cartórios das duas freguesias restantes para o século XIX – São Francisco de Paula de Canasvieiras e São João do Rio Vermelho – não tiveram nenhum registro sobrevivente. Para uma descrição do levantamento feito nos cartórios da ilha de Santa Catarina para o século XIX, bem como sobre as lacunas da documentação encontrada, ver LIMA, H. E. Alforrias na ilha de Santa Catarina: 1829-1888. In: ENCONTRO ESCRAVIDÃO E LIBERDADE NO BRASIL MERIDIONAL, 3., 2007, Florianópolis. *Programação...* <<http://www.labhstc.ufsc.br/pdf2007/28.28.pdf>>. Acesso em: 12 ago. 2006. O levantamento completo da documentação sobrevivente resultou na identificação de 822 alforrias e 234 contratos de locação de serviços entre 1829 e 1888.

³⁴ CARDOSO, F. H. *Negros em Florianópolis: relações sociais e econômicas*. Florianópolis: Insular, 2000.

centenas de escravos³⁵. Mesmo a agricultura voltada para o abastecimento interno – através da qual a ilha de Santa Catarina e a vila (depois cidade) de Nossa Senhora do Desterro também se ligava a outras praças da colônia e depois do império – era, ao que tudo indica, bastante dependente do trabalho escravo, que convivia ali também com um grande contingente de mão de obra livre pobre.³⁶ Do mesmo modo, a vida quotidiana da porção urbanizada da ilha era marcada pela presença importante de escravos e libertos: eram criados domésticos, carregadores, marítimos, “ganhadores” de toda ordem engajados nas várias ocupações urbanas. Seus proprietários eram comerciantes e artesãos de talhas variadas, militares, religiosos, mas também homens e mulheres livres sem tantos recursos. Os caminhos por dentro e para fora da escravidão apresentavam-se, como em tantos outros lugares, recheados de ambigüidades.

Em 1831, por exemplo, Joaquina Benguela comprou sua carta de alforria no Desterro pela quantia de cento e noventa e dois mil réis, que deveriam ser pagos aos seus antigos proprietários, Francisco Vieira de Castro e Francisca Inocência do Nascimento de Castro. O valor da alforria, que Joaquina levou ao cartório para o lançamento em nota no dia 28 de novembro, havia sido pago apenas parcialmente: pouco mais da metade do valor noventa e oito mil e oitocentos réis ficou por pagar “a razão de quatro mil réis por mês de seu serviço pessoal” até o pagamento total da indenização.³⁷

³⁵ Sobre o significado da presença africana na ilha de Santa Catarina entre meados do século XVIII e meados do XIX, ver MAMIGONIAN, B. Africanos em Santa Catarina: escravidão e identidade étnica: 1750-1850. In: FRAGOSO, J. et al. (Org.). *Nas rotas do Império: eixos mercantis, tráfico e relações sociais no mundo português*. Vitória: Ed. da UFES, 2006, p. 609-643; sobre as armações, ver Ellis, M. *A baleia no Brasil colonial*. São Paulo: Melhoramentos, 1969 e ZIMMERMANN, F. *Africanos entre açorianos: tráfico atlântico e trabalho escravo no Ribeirão da Ilha na primeira metade do século XIX*. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2004. 50 p. Relatório de pesquisa PIBIC/PIB-CNPq.

³⁶ Para um levantamento amplo sobre a presença escrava no Desterro, com ênfase na segunda metade do século XIX, ver CARDOSO, P. de J. F. *Negros em Desterro: experiências das populações de origem africana em Florianópolis: 1860-1888*. 2004. 270 p. Tese. (Doutorado em História)-Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2004.

³⁷ Aqui, entretanto, não se estipula juros ou um prazo, Cf. Lançamento de petição e escritura particular de alforria da preta Joaquina Benguela como abaixo se declara, Livro 4 de notas, 2º Cartório do Desterro (1829-1833), escrivão Joaquim Francisco de Assis e Passos, f. 132v-133v. (Acervo do 1º Tabelionato de Notas e 3º Ofício de Protestos da Capital [Florianópolis].)

Condições como as encontradas na alforria de Joaquina Benguela mostram como a “barganha” em torno dos termos da liberdade importava em muitos casos também uma negociação direta em torno do valor da compensação que estava em jogo, bem como as formas e condições com que o seu pagamento seria feito. Isso é ainda mais claro nos casos em que o resgate da liberdade através do pagamento envolvia a intervenção de alguém estranho à relação senhorial. Nestes casos, a alforria acontecia incondicionalmente, trocada a liberdade por uma dívida contraída a terceiros ou outro tipo de arranjo. As fontes de que dispomos para a ilha de Santa Catarina silenciam, entretanto, sobre a natureza dessas transações: se existem, não há menção a isso antes de 1840 em nenhuma das alforrias incondicionais nas quais escravo ou a escrava pagam em moeda corrente por sua liberdade. De todo modo, a intervenção de terceiros é comum e podia mesmo envolver sutis e difíceis estratégias não apenas individuais, mas também de grupo. Assim a alforria conseguida pela “escrava ladina de nome Catarina”, outra africana de Nação Benguela, que em abril de 1830 figura como objeto de uma transação oblíqua: é simultaneamente trocada e libertada em uma nota que atesta ter ela sido sucessivamente vendida por Joaquim José Carvalho de Freitas a Manoel de Oliveira Soares, que por sua vez a trocou, com o “preto forro Francisco, recebendo deste uma escrava e cento e quinze mil réis em dinheiro”. O “preto” — nomeado a seguir Francisco de Siqueira — paga as duas meias sizas (e, portanto, se encarrega também do imposto da primeira transação), e declara, na mesma nota, Catarina “forra e liberta de hoje para sempre sem jamais em tempo algum reclamar sua liberdade que livremente a dou e tenho prometido dar-lha a mais de oito anos, o que agora tive ocasião de cumprir”.³⁸ Nas entrelinhas de uma nota como esta pode-se ver claramente o investimento de longo prazo, bem como as atiladas negociações e intermediações que tornaram a estratégia de liberdade factível.

Negociações, barganhas e compromissos aparecem com nitidez, entretanto, nos contratos de locação de serviços que se

³⁸ Cf. *Lançamento do papel da venda e troca de huma escrava de nome Catharina*, 5 abr. 1830, Livro 4 de Notas 2º Cartório do Desterro (1829-1833), escrivão Joaquim Francisco de Assis e Passos, f. 59v-60v. (Acervo do 1º Tabelionato e Notas e 3º Ofício de Protestos da Capital [Florianópolis].)

insinuam paulatinamente entre os registros cartoriais nos anos 1840³⁹ e que podem nos iluminar de algum modo sobre o que poderia estar no horizonte de todos aqueles tratos e arranjos não escritos nos quais os libertos poderiam engajar-se depois de suas alforrias. É possível que as próprias condições desses tratos verbais tenham sido de influenciadas pela existência do novo dispositivo legal do contrato de locação de serviços criado pela lei de 1830. Sucinta e inventada para proteger os interesses dos virtuais contratadores, a lei acabava por investir os libertos de uma competência jurídica que podia ser interpretada por eles mesmos como um “direito” que acompanhava a liberdade. Ao contrário dos escravos, que só compareciam, eventualmente, no cartório para serem objeto de transação nos registros notariais, os libertos dirigiam-se aos notários como “sujeitos” de um acordo entre pessoas de condição livre e dotadas de autonomia, que se engajavam numa relação que era definida, mesmo que apenas idealmente, pela propriedade de si, o consentimento e o intercâmbio. Afinal, podemos intuir que a liberdade conquistada poderia exercitar-se também – em um nível mais do que simbólico – na possibilidade de fazer um contrato diante do escrivão.⁴⁰

³⁹ Mas aqui, em especial, é preciso fazer uma ressalva sobre os limites das fontes consultadas: Para a ilha de Santa Catarina, não há livros sobreviventes para antes de 1829, e há do mesmo modo uma lacuna da documentação entre 1833 e 1840 (no caso do Desterro, entre 1833 e 1847, mais precisamente). Entretanto, contratos de locação de serviço já aparecem no primeiro livro de notas do Juízo de Paz da Lagoa, em 1841. Cf. Livros de notas do Juízo de Paz da Freguesia de Nossa Senhora da Conceição da Lagoa, 1840-1892. (Acervo da Escrivania de Paz do Distrito da Lagoa da Conceição [Florianópolis].) O que reforça, entretanto, a hipótese da ausência de contratos antes dos anos 1830 é, na verdade, a ausência deles também no Livro 4 (mas o mais antigo sobrevivente) das Notas do Desterro, cujas datas limite são janeiro de 1829 e maio de 1833; apesar das 42 alforrias registradas, muitas delas condicionais, não há registro de nenhuma que acompanhe ou faça referência a qualquer “contrato de locação de serviços” nos termos da lei, em vigor, de 13 de setembro de 1830. (Acervo do 1º Tabelionato de Notas e 3º Ofício de Protestos da Capital [Florianópolis].)

⁴⁰ No caso dos Estados Unidos, aponta Amy Dru Stanley, o contrato, com todas as suas ambigüidades, “transcendeu as fronteiras da lei” para os escravos no pós-emancipação e se tornou um “símbolo de liberdade”, Cf. STANLEY, A. M. D. *From Bondage to Contract: Wage Labor, Marriage and the Market in the Age of Slave Emancipation*. Cambridge: Cambridge University Press, 1998. p. x. O caso brasileiro é muito diferente, claro, mas

É claro que corremos aqui o risco perigoso de atribuir aos nossos sujeitos sentimentos e expectativas que os documentos nunca registram explicitamente. É perfeitamente cabível levantar a hipótese contrária, isto é de que a necessidade do contrato era uma imposição dos senhores, visando antes de tudo garantir os compromissos firmados e a subordinação dos ex-escravos à lei e à sua vontade. Para reforçar isso, o fato de que não se tratam de fato de contratos envolvendo a remuneração pelo trabalho, mas, ao contrário, resgates de dívida através do trabalho.

Assim, não há sombra, nos registros cartoriais, dos certamente muitos tratos e arranjos de trabalho que envolviam homens e mulheres livres, nacionais e estrangeiros. No Desterro, em especial, onde a presença de imigrantes europeus (alemães, sobretudo) é relevante desde os anos 1840, essa ausência sugere que os arranjos que envolviam salários, os contratos de curto prazo ou de empreitada permaneceram feitos informalmente, com outras garantias. São os compromissos e engajamentos de longo prazo, as dívidas em dinheiro emprestado para o resgate de alforrias que constituem a totalidade desses contratos.

A primeira leitura que se pode opor aos contratos é que não são, de saída, aquilo que se poderia esperar deles: do ponto de vista formal, filiam-se mais às escrituras de dívida e hipoteca. Assim, no primeiro registro encontrado na pesquisa, lavrado em 1841 no Cartório da Freguesia da Lagoa da Conceição:

Escritura de divida e obrigação de serviços, que faz o preto Antonio, escravo [que] foi de Maria Rita da Conceição, por falecimento do Vigário Francisco Rodrigues Pereira, como abaixo se declara. Saibam quantos este público Instrumento de dívida [e] obrigação de serviços virem, que no ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oito centos e quarenta e hum, aos dez dias do mês de Fevereiro do dito ano, nesta Freguesia de Nossa Senhora da Conceição da Lagoa, em meu cartório compareceram presentes os outorgantes deste Instrumento, a saber de uma parte o preto Antonio, de Nação Benguela, e de outra Jozé Gonsalvez Pereira,

suas reflexões são sugestivas sobre o impacto que a idéia de contrato pode ter tido sobre os ex-escravos, moldando algumas das suas expectativas com a liberdade.

morador[es] desta Freguesia, que os reconheço pelos próprios do que dou fé, e pelo dito preto Antonio, me foi dito perante as testemunhas abaixo nomeadas e assinadas, que ele era devedor ao dito Jozé Gonsalves Pereira, da quantia de trezentos e cinqüenta mil reis, que lhe havia emprestado para pagar o preço de sua liberdade a sua ex-senhora Maria Rita da Conceição, moradora na Cidade do Desterro, [que] de fato o dito Pereira pagou, e para satisfação e segurança da dita dívida, e seu pagamento hipotecava, como de fato hipotecado tem, a sua pessoa, e serviços, e desde já fica obrigado a servir, e obedecer com prontidão, humildade, subordinação, e submissão ao sobredito Jozé Gonsalves Pereira, o espaço de dezesseis anos; dando-lhe o diário sustento; e vestuário tal qual se dá a um escravo, assim como também o curativo em suas enfermidades, as quais por cada uma vez que passar de oito dias, esses que passarem não se contarão no tempo do vencimento, e serão [notados] para o outorgante Antonio os preencher, e que em tudo servirá como se ele fosse digo se ele Cativo fosse do outorgante Gonsalves, ficando mais obrigado o outorgante Antonio, a pagar prêmio do dinheiro ao outorgante Gonsalves, e a perda dos serviços que tiver feito, quando haja outra pessoa que lhe queira emprestar a quantia acima declarada para lhe a ir servir; ficando também o outorgante Gonsalves obrigado a deixá-lo trabalhar para si nos Domingos e dias Santos, que o puder dispensar dos seus serviços. E pelo outorgante Jozé Gonsalves Pereira foi dito, que aceitava o presente trato na forma declarada. E por assim estarem convencionados, e ajustados me pediram lhes fizesse este Instrumento nesta nota, que lhes fiz, e sendo-lhes lido aceitaram, e por não saberem escrever assinaram a rogo do preto Antonio, Manoel Antonio de Aguiar, e a rogo de Jozé Gonsalves Pereira, Manoel José Nunes, sendo testemunhas presentes Manoel Antonio Vieira, e Florentino José Nunes, reconhecidos de mim Alexandre Correia de Mello, Escrivão que o escrevi; e assinei em público. [...] ⁴¹

⁴¹ Seguem as assinaturas, conforme: Livro 1 de Notas do Cartório de Paz da Freguesia de Nossa Senhora da Conceição da Lagoa (1840-1856), escrivão Alexandre Correia de Mello, f. 4-5. (Acervo da Escrivania de Paz do Distrito da Lagoa da Conceição [Florianópolis]. A ortografia e a pontuação foram atualizadas.)

Ausentes da escritura acima os termos que apareceriam claramente depois: não se fala em locação, mas “obrigação”, este não é explicitamente um “contrato” de trabalho, mas uma “dívida” em que “pessoa e serviços” são hipotecados. Por outro lado, estão presentes aqui algumas constantes que reaparecerão em quase todos os contratos que encontramos: a definição do liberto como devedor e do contrato como um compromisso em torno de uma dívida em dinheiro, sempre ligada à alforria; o uso da linguagem de subserviência e a tentativa de prescrever atitudes esperadas por parte dos devedores com relação a seus credores e suas famílias (em muitos casos, comparando o comportamento esperado por parte do devedor ao comportamento e a subordinação esperado do escravo). Por outro lado, o compromisso, por parte do devedor, com as despesas de “sustento, vestuário” e “curativo” ou “botica”, que reaparece de algum modo na maioria esmagadora dos contratos.

Alguns desses aspectos merecem ser discutidos com mais cuidado. A relação entre contrato e as formas de acesso à moeda corrente e ao crédito pelos escravos e libertos é um deles. Não há dúvida que, apesar de não tratarem de salários, os contratos testemunham sobre o acesso à moeda e à possibilidade de pagamentos regulares através do trabalho, na medida em que é com eles que os libertos contavam para resgatar parte de suas dívidas.⁴² Com relação ao crédito, por outro lado, a leitura dos contratos corrobora, na verdade, a sugestão de que o acesso a ele era mais fácil e comum no Brasil do século XIX do que se costuma aceitar⁴³: um mercado informal de créditos estava ao alcance dos escravos e libertos, e não apenas como devedores. As alforrias

⁴² A ausência de menção a salários nos contratos foi regra sem exceção nos registros sobreviventes do Desterro. Não quer dizer que não existiram. Em Porto Alegre, por exemplo, Paulo Moreira cita dois contratos de locação de serviços feitos nos anos 1880 que, apesar de serem também em torno do resgate de dívidas com a alforria, constavam das suas cláusulas o compromisso com o pagamento de algum tipo de compensação financeira para as *necessidades* do contratado Cf. MOREIRA, P. R. S. *Os cativos e os homens de bem: experiências negras no espaço urbano*. Porto Alegre: EST Edições, 2003. p. 264. Mas, de todo modo, era uma situação rara de aparecer em contratos como estes, e era sempre combinada com o pagamento da dívida.

⁴³ FRANK, Z. L. *Dutra's World: Wealth and Family in Nineteenth-Century Rio de Janeiro*. Albuquerque: University of New Mexico Press, 2004. p. 105.

que envolviam o pagamento realizado por terceiros, bem como os contratos de locação de serviço da mesma natureza, representavam uma das modalidades desses créditos. A sua particularidade estava, entretanto, na forma de pagamento: sem propriedades para hipotecar, hipotecavam seu trabalho. Pelo menos para o caso da ilha de Santa Catarina, entretanto, não há evidências que essa modalidade de contrato tenha sido usada para acesso a outros créditos que não aqueles usados para conquistar a alforria: se existiram contratos desse tipo, não deixaram registro nos cartórios⁴⁴.

Desse mercado de crédito participavam os libertos também como credores: entre os 234 contratos encontrados nos livros de notas do século XIX na ilha de Santa Catarina, que chegaram até nós (que compõem, de resto, o total da amostra sobre a qual as análises que estão aqui são feitas), ao menos cinco deles identificavam explicitamente o credor ou credores como libertos.⁴⁵ Esse é o caso do preto Jacintho Gondim e da crioula Thereza Callado, ambos antigos escravos, que aparecem como credores em dois contratos de locação de serviços de libertos, em 1879 e 1880. No primeiro deles, feito na véspera do Natal de 1879, emprestam trezentos e setenta e três mil réis ao pardo Albino, que se obriga a pagar a Jacintho, “ou, na sua falta à crioula liberta Thereza Callado, com seus bons serviços, obrigando-se pelo prazo

⁴⁴ Entretanto, quando acumulavam propriedade, os libertos também se valiam desse mercado mais ou menos informal para o acesso ao crédito, como fez a preta liberta Anna Borges, que tomou emprestados quatrocentos mil réis a um comerciante do Desterro, José da Silva Paranhos, em fevereiro de 1860, comprometendo-se a pagar a dívida em um ano, pagando juros mensais (o “prêmio convencional”) de 1,5% ao mês, e fazendo hipoteca de uma propriedade no Córrego Grande, na freguesia da Trindade, onde morava. Cf. Escritura de hipoteca que faz a preta liberta Anna Borges ao Comerciante José da Silva Paranhos, Livro 22 de Notas do 2º Ofício do Desterro (1859-1860), escrivão João Antônio Lopes Gondim, f. 22v. (Acervo do 1º Tabelionato de Notas e 3º Ofício de Protestos da Capital [Florianópolis].)

⁴⁵ Aqui vale notar que desta amostra foram excluídas as alforrias condicionais por tempo de serviço, que guardavam com os contratos muitas semelhanças. Entretanto, apesar de revelarem negociações sobre as condições de trabalho, não eram, legalmente falando, contratos e não contavam com a anuência formal dos escravos. Essa diferença é fundamental no argumento que levanto aqui.

de cinco anos a lhe prestar com toda a dedicação, dando-lhe mensalmente a quantia de vinte e quatro mil réis”. Albino obrigava-se com sua própria vestimenta e ainda a “fazer as voltas e trabalhos de casa nas horas vagas e que sejam necessárias aos interesses dos credores” que se comprometiam, entretanto, em alimentá-lo. O devedor obrigava-se ainda a “cumprir lealmente o referido trato, podendo ser compelido pelos tribunais e justiça a executá-lo em todas as suas partes”. No segundo contrato, lavrado com a preta liberta Zeferina pouco mais de dois meses depois, a dívida é maior — seiscientos e dois mil réis — mas o trabalho é avaliado em doze mil réis mensais e o prazo de pagamento é de seis anos.⁴⁶ Essas disparidades são um dado relevante, não apenas para estes ou para outros contratos que têm libertos como credores, mas para a totalidade dos contratos levantados: os valores do trabalho, dos prazos e dos juros aplicados sobre a dívida são muito variáveis e não se prestam, por si só, para o estabelecimento de padrões unificados. Ainda que os preços e remunerações do trabalho não fossem inteiramente arbitrários — afinal, relacionavam-se necessariamente com a dinâmica da oferta e da demanda de serviços e deveriam guardar algum paralelo com os parâmetros de preços de aluguel de cativos — as negociações sobre os valores e sobre o trabalho eram, mesmo nos derradeiros anos da escravidão, altamente personalizadas, não dirigidas por uma racionalidade econômica estritamente utilitarista, mas também estavam em jogo as proximidades e distâncias entre os contratados, junto com a natureza e valor objetivo e subjetivo dos serviços e das contrapartidas (como os cuidados com vestimenta, alimentos e, sobretudo, cuidado nas doenças).

De todo modo, os contratos feitos entre libertos demonstram que o exercício do domínio senhorial não esgota o

⁴⁶ Cf. Escritura de locação de serviços que faz o pardo liberto Albino ao preto Jacintho Gondim como abaixo se declara, Livro 47 de Notas do 2º Ofício do Desterro (1879-1880), escrivão Leonardo Jorge de Campos, 24 de dezembro de 1879, f. 70v-71v., e também: Escritura de locação de serviços que faz a liberta Zeferina à Jacinto Gondim e Tereza Callado como abaixo se declara, 21 de fevereiro de 1880, f. 99-99v. (Acervo do 1º Tabelionato de Notas e 3º Ofício de Protestos da Capital [Florianópolis].) Clemente Penna chamou a atenção sobre este casal de libertos em sua dissertação de mestrado Cf. PENNA, 2005, p. 129-130.

que estava em jogo nestes arranjos de trabalho e torna o quadro da sua interpretação felizmente mais complexo e facetado. Uma reconstituição atenta da diversidade de contratos e dos termos que implicavam pode ajudar a montar o conjunto dos parâmetros que estavam em jogo no estabelecimento dos arranjos de trabalho – e, indiretamente, informar sobre as expectativas com a liberdade e as chances de realizá-las.

Da análise do conjunto dos contratos emerge um esboço dessa tipologia. De saída, podemos dividir os arranjos de trabalho em duas grandes modalidades, com os parâmetros complementares que articulavam.

Em primeiro lugar, o pagamento total da dívida através da prestação de serviços: essa é a forma mais comum de contrato, no qual o resgate de uma dívida em dinheiro com um credor que havia adiantado em moeda corrente o pagamento pela alforria era feito através do compromisso em prestar serviços por um tempo definido. Também nesta modalidade podemos incluir os contratos de locação de serviços de escravos em que a alforria está prevista nas condições do aluguel, mas o “libertando” que fica sendo o motivo da transação não aparece como contratante (mas dá, de todo modo, sua anuência).⁴⁷ O pagamento total em serviços era a modalidade de contrato mais comum e no qual se encontravam, em geral, os arranjos mais marcados por situações análogas à antiga condição cativa. Assim, antes de 1871 – e, portanto, antes da limitação da duração dos contratos a sete anos, entre os 37 registros encontrados nos cartórios da ilha de Santa Catarina, entre 1849 e 1870, 17 contratos foram pagos com serviços por um tempo que superava os sete anos de trabalho, com valores a resgatar que variavam entre cem mil e um conto de réis. No limite, o maior tempo de serviço e o menor valor da dívida se encontraram no contrato feito em 1847 (mas registrado apenas em 1849) entre a africana Theresa e Dona Filisberta Coriolana de Souza Passos. Nele, a liberta pagava uma dívida de mil réis feita por ocasião de sua alforria com nada menos do que 25 anos de

⁴⁷ Na maior parte das vezes, o credor é alguém exterior à antiga relação senhorial, mas há casos em que um contrato de serviços é feito com o antigo proprietário ou proprietária, ou um parente, sem ser registrado como uma alforria condicional.

seus serviços “como se fora sua cativa”, comprometendo-se ainda em acompanhar a nova patroa “aonde quer que se destine ou a pessoa por ela indicada”, além de comprometer-se a não “fazer contrato algum com outra qualquer pessoa relativamente a seus serviços de que lhe resulte vantagem”, nem a reclamar contra o contrato em juízo ou fora dele. Em troca disso, nada mais do que o compromisso da credora de “vesti-la, sustentá-la e tratá-la em suas enfermidades”.⁴⁸ Eram assim contratos que envolviam com mais frequência serviços estritamente domésticos, realizados nas casas dos patrões em que as restrições à mobilidade, bem como as referências à obediência e a subserviência eram maiores e mais comuns, sugerindo que eram os contratos ao alcance daqueles libertos com menos acesso aos recursos materiais e imateriais fora do cativeiro, como redes de relações sociais, ou autonomia para viver sobre si ou um protetor mais “generoso”. Entre os elementos negociáveis aqui, entretanto, estavam sobretudo a possibilidade de transferir o contrato a outro patrão no caso de uma das partes contratadas estivesse insatisfeita com o serviço, ou a possibilidade de resgatar integralmente o contrato a qualquer tempo com o pagamento proporcional ao tempo restante. Além disso, negociava-se sobre o compromisso com os cuidados em caso de doença: geralmente computados em oito ou quinze dias, ou (mais raramente) outro prazo definido, por conta do “credor”, sem alterar o prazo total do trabalho comprometido.

De todo modo, o da africana Theresa é um caso extremo a exemplificar as condições limítrofes em que um contrato como estes poderia ser feito: ali a “liberdade” implicou o mínimo de autonomia, o mínimo de mobilidade, e o máximo de subordinação a um mundo de regras marcado pela dependência e a domesticidade que — e, certamente os libertos, como Theresa, entendiam muito bem isso — se aproximavam demais da escravidão. Podemos intuir, assim, que estes eram os contratos que carregavam consigo alguns dos atributos mais negativos da

⁴⁸ Cf. Escritura de locação de serviços que faz a preta liberta Theresa, a Dona Filisberta Coriolana de Souza Passos, 13 de setembro de 1849, Livro 12 de Notas do 2º Ofício do Desterro (1849-1851), tabelião João Antônio Lopes Gondim, f. 10-10v. (Acervo do 1º Tabelionato de Notas e 3º Ofício de Protestos da Capital [Florianópolis].)

liberdade possível e que eram aceitos nas condições de maior precariedade.

A segunda modalidade de contratos que poderíamos citar encontra-se no extremo oposto à primeira e no qual se incluíam os arranjos que envolviam maior grau de autonomia para os libertos: os contratos onde a dívida era paga com abonos mensais em dinheiro. Nesses contratos, as negociações eram mais amplas e envolviam parâmetros variáveis, como se pode ver pelo exemplo abaixo, em que o preto africano João Mina faz um contrato de trabalho com um comerciante no Desterro, o imigrante wütterberguês Ulrico Haberle:

Saibam quantos este publico instrumento de escritura de locação de serviços verem que no Ano [...] de mil oito centos e sessenta, aos três dias do mês de Agosto do dito ano, nesta cidade de Desterro [...], em meu cartório compareceram os outorgantes deste instrumento, partes contratadas, e reconhecidos pelos próprios do que dou fé. A saber como locador o comerciante Ulrico Haberle , e como locado o preto João Mina. E pelo dito preto João Mina foi dito perante as testemunhas abaixo declaradas e assinadas que é devedor ao locador de seiscentos e oitenta e quatro mil oito centos e cinqüenta reis, que lhe emprestou para resgate de seus serviços que se achavam locados aos comerciantes Silva & Bastos, cuja quantia obriga-se a pagar conforme as seguintes condições: primeira, obriga-se caber ao locador o Jornal de vinte cinco mil réis mensais, pelo tempo de sete anos; Segunda, que no caso de violação da referida condição poderá o locador passar ou transferir a outra qualquer pessoa o presente contrato pelo tempo que ainda faltar para completar sete anos. Terceira, que querendo ele [...] locado em qualquer tempo resgatar-se de seus serviços locados, o poderá fazer com o desconto do tempo que tiver servido a razão de réis noventa e sete mil oitocentos e trinta e cinco réis por ano. Quarta, que qualquer quantia que queira dar, além dos vinte e cinco mil réis mensais, será considerado pagamento adiantado desses mesmos jornais, diminuindo o tempo a que se obriga servir na preparação das mensalidades pagas adiantadas: Quinta, que o tempo que estiver doente e os gastos que se fizer com Médicos e Boticas, serão indenizados por esse locado na proporção indicada na seguinte condição. Sexta, que fica obrigado ele locado a sustentar-se, vestir-se, bem

como morar a sua custa, não podendo porém ausentar-se desta cidade sem consentimento do locador. [...] ⁴⁹

Os dois estrangeiros estavam já em 1860 suficientemente “ladinos” sobre as práticas do crédito informal e das locações de serviço que a praxe e as leis brasileiras de algum modo regulavam para formularem um acordo em torno do trabalho e da compensação da dívida do africano. Os termos do trato tocam alguns dos parâmetros de negociação mais presentes nesta modalidade de contratos, nos quais o resgate da dívida era realizado – em um modelo certamente informado pelas práticas de “ganho” comum também entre os escravos⁵⁰ – através do pagamento de um “jornal” mensal fixo ou variável. Aqui, as negociações eram mais fortemente marcadas por uma monetarização do trabalho: ao contrário dos “serviços” medidos em uma escala temporal muito variável, os pagamentos de “jornal” eram mais facilmente conversíveis em prazos, valores totais e juros (ou “prêmios”), que muito freqüentemente eram detalhados nos próprios contratos ou neles estavam implícitos nas cláusulas ajustadas. Nos contratos que encontramos para a ilha de Santa Catarina, e nos quase quarenta anos que separam o primeiro do último, os valores dos jornais variavam entre um mínimo de seis e um máximo de vinte e oito mil réis mensais, respeitando a modalidade de trabalho em que se empenhavam libertos e libertas.⁵¹ Variaram mais, entretanto, as negociações em torno do

⁴⁹ Escritura de locação de serviços que faz o preto João Mina a Ulrico Haberle, de 3 de agosto de 1860, Livro 22 de Notas do 2º Ofício do Desterro (1859-1860), escrivão João Antônio Lopes Gondim, f. 48v-49. (Acervo do 1º Tabelionato de Notas e 3º Ofício de Protestos da Capital [Florianópolis].)

⁵⁰ SOARES, L. C. Os escravos de ganho no Rio de Janeiro do século XIX. *Revista Brasileira de História*, v. 8, n. 16, 1988, p. 107-142; FERREIRA, R. G. Autonomia escrava e (des)governo senhorial na cidade do Rio de Janeiro da primeira metade do século XIX. In: FLORENTINO, M. (Org.). *Tráfico, cativo e liberdade: Rio de Janeiro, séculos XVII-XIX*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005. p. 229-283.

⁵¹ Há uma única exceção, que não poderei trabalhar aqui, onde um liberto, de nome Antonio Martins da Rocha, compromete-se a pagar por oito anos, mensalmente, a quantia de cem mil réis ao seu credor, Joaquim Augusto do Livramento. Entretanto, neste caso, parece que as quantias e os prazos estavam ligados ao tipo de atividade desenvolvida pelo liberto, na venda

“vestuário, alimento e botica” que poderiam ou não ficar sob responsabilidade dos credores, e poderiam incluir mesmo a extensão desses cuidados a outros, como os filhos.

A oposição entre a heteronomia do serviço doméstico e a autonomia do trabalho “por jornal” não deve, entretanto, ser superestimada. A experiência daqueles que se dedicavam estritamente ao trabalho declarado “doméstico”, servindo exclusivamente na casa de seus patrões, poderia incluir bastante mobilidade na cidade e mesmo acesso a algum tipo de remuneração por serviços “para fora”.⁵² Além disso, mesmo artesãos e trabalhadores capazes de ganhar sua própria remuneração e pagar suas dívidas com jornais, poderiam residir sob o teto de seus patrões e realizar serviços nas suas casas, e muito freqüentemente esperavam algum tipo de cuidado por parte dos mesmos patrões no caso de ser tornarem incapazes para o trabalho por um tempo limitado. Assim, tanto os serviços de casa quanto os de rua poderiam guardar graus diversos de autonomia e domesticidade, podendo mesmo intercambiar-se durante distintos momentos da vida liberta.

É nos dois contratos feitos pela parda liberta Rosa entre 1874 e 1877 que podemos ver algumas das implicações que estavam certamente presentes nas negociações sobre o trabalho e as dívidas feitas pelos libertos, sobre as quais muitas vezes sabemos apenas os resultados finais. Assim, quando se dirigiu ao cartório do Desterro com o então Curador Geral de Órfãos da cidade, o

de água pela cidade – e, portanto, em um tipo de comércio menos autônomo e ligado à atividade comercial do seu patrão. Cf. Escritura de locação de serviços que presta o crioulo liberto Antonio Martins da Rocha ao Doutor Joaquim Augusto do Livramento na forma que abaixo se declara, 31 de maio de 1869, Livro 31 de Notas do 2º Ofício do Desterro (1868-1869), escrivão Leonardo Jorge de Campos, f. 88. (Acervo do 1º Tabelionato de Notas e 3º Ofício de Protestos da Capital [Florianópolis].)

⁵² Roberto Guedes Ferreira, falando sobre a vida dos escravos urbanos no Rio de Janeiro, mostra como a própria definição do que é o “doméstico” para os senhores poderia estar menos ligada às atividades desempenhadas do que ao fato de que o escravo doméstico “não fornecia jornais ou quaisquer rendimentos” aos senhores (FERREIRA, 2005, p. 242). De todo modo, mesmo do ponto de vista ocupacional, a definição de “doméstico” poderia ser muito ampla, envolvendo mesmo atividades realizadas estritamente fora de casa, como a de “lavadeira”. Isso é válido igualmente para qualquer tentativa de delimitar o trabalho doméstico dos libertos.

advogado Gonçalves da Silveira, vinha para registrar um contrato de trabalho com o Capitão José Xavier Pacheco, que lhe havia emprestado duzentos mil réis para sua liberdade. Neste primeiro contrato, lavrado em novembro de 1874, Rosa se comprometia com cinco anos dos seus “bons serviços domésticos”, obrigando-se com o respeito e a obediência ao novo patrão e sua família, que por sua vez se comprometia com o sustento, vestuário e “a tratá-la em suas enfermidades uma vez que não exceda um mês”, não apenas para ela, mas também por seu filho menor.⁵³

É essa mesma parda Rosa que entra no Cartório da Lagoa em fevereiro de 1877 para fazer um novo contrato, desta vez com Manoel Rodrigues de Abreu, que havia resgatado, por sua vez, a primeira dívida da liberta com o Capitão Pacheco. Desta vez, os termos do novo contrato são bem diferentes, pois:

Não convindo [a] ambas as partes, [a] dita parda liberta Rosa e a seu credor dito Manoel Rodrigues de Abreu a continuarem com o mesmo contrato resolveram fazer da maneira seguinte= sendo a parda Rosa devedora de dois anos e oito meses de serviço o credor dispensa os oito meses ficando somente a devedora obrigada dois anos a contar desta data a dar-lhe o jornal mensal de oito mil réis não sendo contado neste prazo o tempo que se achar doente, devendo por isso exceder os dois anos que aumentará a proporção do tempo que estiver doente não sendo ele credor responsável a trato algum nem a dar-lhe vestuário e sim ela devedora a vestir-se, sustentar-se e tratar-se.⁵⁴

⁵³ Cf. Escritura de locação de serviços que faz a parda Roza a José Xavier Pacheco como abaixo se declara, 30 de novembro de 1874, Livro 37 de Notas do 2º Ofício do Desterro (1874-1875), escrivão Leonardo Jorge de Campos, f. 330-30v. (Acervo do 1º Tabelionato de Notas e 3º Ofício de Protestos da Capital [Florianópolis].)

⁵⁴ Cf. Escritura de novo contrato que faz a parda liberta de nome Rosa com o seu credor Manoel Rodrigues de Abreu, como abaixo se declara, 15 de fevereiro de 1877, Livro 4 de Notas do Cartório de Paz da Freguesia de Nossa Senhora da Conceição da Lagoa (1876-1879), escrivão José Bernardino Damasceno, f. 9-10v. (Acervo da Escrivania de Paz do Distrito da Logoa da Conceição [Florianópolis].)

Não há dúvida de que muito havia mudado nos dois anos e alguns meses que separam os dois contratos. Mais do que os termos do contrato e aquilo que arranjavam, as mudanças mais notáveis ficam por conta de Rosa, que em 1874 é obrigada a pedir ao curador de órfãos que assine “a seu rogo, por não saber ler nem escrever”, mas que em 1877 assina o contrato com seu próprio punho em mão firme e letra clara: “Roza Lima de Bitencourt.” Uma habilidade, aliás, que o seu novo credor não possuía.⁵⁵

O tempo que separa os dois contratos foi utilizado, portanto, para mais do que o serviço doméstico com que tinha se comprometido: foi um período de investimento intenso na aquisição da escrita e, portanto, de habilidades e de recursos que podem ter sido decisivos para rearranjar suas condições de vida e de trabalho em novos termos. Ao voltarmos ao seu último contrato encontramos as conseqüências desse rearranjo e os parâmetros a partir dos quais foram feitos.

Aparentemente, a conseqüência mais palpável foi uma ampliação considerável da sua capacidade de assumir iniciativas autônomas e de correr riscos. Por que não há dúvida que havia riscos palpáveis em abrir mão do compromisso que o primeiro contrato incluía: sustento, vestimenta e remédio para si e para o filho. Essas novas capacidades poderiam estar ligadas não só a sua nova competência com as letras, mas talvez também a novas solidariedades construídas e sobre as quais podemos por enquanto apenas conjecturar. Em todos os casos, a possibilidade de arriscar e assumir para si e seu filho essas difíceis responsabilidades eram acompanhados de outros atributos da liberdade que poderiam lhe parecer mais preciosos: a autonomia de trabalhar para si (uma oportunidade, de resto, que não estava ao alcance do mesmo modo para todos os libertos), diminuir em oito meses o compromisso da dívida que havia assumido, desvincular-se das obrigações que uma relação de subordinação próxima — implicada no trabalho doméstico realizado na casa de seu credor — poderiam trazer.

⁵⁵ Manoel Rodrigues de Abreu pede ao Capitão Antônio Augusto de Aguiar que assine o contrato *a seu rogo*, por *não saber ler nem escrever*, Cf. Escritura de novo contrato que faz a parda liberta de nome Rosa com o seu credor Manoel Rodrigues de Abreu, loc. cit.

Sem falar em outras remunerações e sem constituírem de fato contratos de assalariamento, podemos mesmo assim supor que os contratos como os de Rosa informam também sobre um mundo de arranjos de trabalho remunerados que não deixou registros nos cartórios. Este e outros tantos contratos e suas condições nos falam diretamente sobre a natureza das expectativas que os libertos construía sobre a liberdade e sobre as condições que o trabalho assumiria nesse contexto. Falam sobre o valor do trabalho, mas falam também sobre o valor de todo um capital social que os escravos esperavam que tivesse lugar nessa condição “livre”. A referência constante aos cuidados médicos é aí o dado mais importante, na medida em que lembra a precariedade das situações que os libertos enfrentavam valendo-se daquilo que era, para a maior parte deles, sua única verdadeira propriedade, isto é, seu próprio corpo e, portanto, sua saúde.

Podemos nos perguntar, enfim, sobre o impacto das transformações legais e das leis sobre o trabalho no horizonte de expectativas dos libertos. Mesmo aí a análise dos contratos tem algo a ensinar.

A lei de locação de serviços de 1830 havia sido formulada pensando na segurança dos contratadores e na proteção de seus investimentos. Como ordenadora do trabalho nestes termos, a lei foi inócua. Entretanto, parece ter fornecido — junto com a lei de locação de serviços de 1837 — uma linguagem jurídica para os arranjos de trabalho que encontramos nos atos notariais a partir dos anos 1840. A influência direta ou indireta das leis de locação de serviço é sugerida pela ausência de contratos assim em períodos anteriores, mas também pelas referências encontradas nos próprios contratos. Assim, podemos imaginar que na maior parte das vezes, antes de 1871, que os contratos fazem menção de que os contratantes obrigavam-se “na forma da lei”, era a esta legislação que genericamente se referiam. Há, também, referências mais precisas, como as que aparecem apenas em um contrato feito em 1861, no qual o liberto David Thomé da Costa ditava (é o único contrato encontrado redigido em primeira pessoa) ao escrivão Lopes Gondim as condições com que recontratava seus serviços com um novo patrão: entre as cláusulas com que se comprometia, uma versava que:

O locatário terá o domínio e jus sobre o locador e este cumprirá suas ordens [...] ao modo da prestação de serviços podendo usar dos meios estabelecidos da lei de treze de Setembro de mil oitocentos e trinta, para compeli-lo ao desempenho deste contrato.⁵⁶

Mesmo a lei de contrato de locação de serviços dos colonos estrangeiros, de 1837, foi evocada para dar consistência jurídica a nove contratos pesquisados, todos firmados após 1880. A lei — que não tratava, é bom lembrar, dos ex-escravos — parecia reforçar ainda mais os aspectos coercitivos ao trabalho já presentes na Lei nº 2040, de 1871. Era sobretudo o artigo 9º que era explicitamente citado:

O locador, que sem justa causa, se despedir, ou ausentar antes de completar o tempo do contrato, será preso onde quer que for achado, e não será solto, em quanto não pagar em dobro tudo quanto dever ao locatário, com abatimento das soldadas vencidas: se não tiver como pagar, servirá ao locatário de graça todo o tempo que faltar para o complemento do contrato. Se tornar a ausentar-se será preso e condenado na conformidade do artigo antecedente.⁵⁷

Não há dúvida de que a Lei de 28 de setembro de 1871 produziu uma multiplicação de contratos. No Desterro, onde a média anual de contratos não passava de dois antes desta data, sobe consideravelmente, chegando a mais de 15 nos anos imediatamente após. Mesmo considerando que os números são incompletos para o Desterro (onde o falta o livro que cobre o ano de 1871, bem como os que cobrem de maio de 1875 a dezembro de 1878), encontramos um total de 197 contratos registrados entre 1872 e 1887 em todas as paróquias, isto é, uma média de mais de

⁵⁶ Cf. Registro do contracto que segue: *Digo eu David Thomé da Costa, escravo que fui...*, em 30 de dezembro de 1861, Livro 24 de Notas do 2º Ofício do Desterro (1861), escrivão João Antonio Lopes Gondim, f. 20v-21. (Acervo do 1º Tabelionato de Notas e 3º Ofício de Protestos da Capital [Florianópolis].)

⁵⁷ Lei nº 108, de 11 de outubro de 1837. *Collecção das leis do Império do Brasil de 1837*. Parte I. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1861. p. 78.

12 por ano. Além disso, o número de contratos aumenta proporcionalmente mais do que os números das alforrias, tornando-os nesse caso mais consistentes com a hipótese de que muitos deles funcionaram dentro de uma estratégia senhorial de recuperar os investimentos feitos com o escravo, ao mesmo tempo em que tentavam garantir algum vínculo de dependência e domínio sob os libertos.

Há assim pouca mudança naquilo que se refere aos termos contratados, e mesmo a linguagem de subserviência permanece inalterada — multiplicando-se mesmo as referências ao comportamento do contratado “como se cativo fosse”, bem como aquelas próprias às expectativas dos patrões quanto aos atributos do trabalho doméstico, isto é “servindo [ao patrão] e as pessoas de sua família com todo o amor e carinho, respeitando-o [...]”.

Os contratos eram feitos quase sempre na cidade e diziam respeito aos serviços domésticos e às ocupações urbanas. Os contratos de serviços agrícolas, mesmo após a Lei Sinimbu, de 1879⁵⁸, que legislava explicitamente sobre isso, eram muito raros, talvez inexistentes, mesmo nas freguesias agrícolas da ilha: o único contrato encontrado que fazia diretamente menção à lei, foi feito por um liberto “hortelão”, para cuidar de uma chácara e poderia facilmente ser computado entre aquelas prestações de serviço doméstico, do qual era de fato uma modalidade.⁵⁹

Sandra Graham mostrou como a constituição do mundo do trabalho doméstico no Rio de Janeiro do século XIX — uma realidade que de resto ainda persiste no início do século que estamos — comportou ambigüidades da mesma natureza que encontramos também no mundo do trabalho do Desterro no

⁵⁸ BRASIL. Decreto nº 2827, de 15 de março de 1879. Dispõe o modo como deve ser feito o contrato de locação de serviços. *Collecção de leis do Império do Brazil de 1879*. Tomo XXVI. Parte I. p. 11-20.

⁵⁹ De todo modo, tratava-se também aí do resgate de uma dívida de alforria, ainda que contivesse uma cláusula que previa que “findo o contrato, se convier poderá ser renovado conforme dispõe a Lei nº 2827, de 15 de março de 1879, se convier às partes”. Cf. Escritura de locação de serviços que faz o crioulo liberto João Ancelmo a Jacinto Feliciano da Conceição como abaixo se declara, 16 de dezembro de 1884, Livro 58 de Notas do 2º Ofício do Desterro (1884-1885), escrivão Leonardo Jorge de Campos, f. 27v-28v. (Acervo do 1º Tabelionato de Notas e 3º Ofício de Protestos da Capital [Florianópolis].)

mesmo período.⁶⁰ A preocupação com o controle e com a manutenção do domínio senhorial sobre o trabalho no âmbito de seus próprios lares conduziu por todo o Brasil as discussões sobre a regulamentação sobre o trabalho doméstico que aconteceram na última década da escravidão. Essas preocupações, presentes nos debates do Conselho de Estado e das câmaras legislativas antes e depois da Abolição produziram projetos e propostas de lei tanto no âmbito nacional quanto provincial e municipal.⁶¹ No Desterro, um regulamento para o serviço de criados foi aprovado pela Câmara Municipal em 1883, e colocada em operação em seguida.

Neste regulamento, definia-se como criado aquele que,

De condição livre ou escrava, tiver ou tomar mediante salário, a ocupação de moço de hotel, casa de pasto ou hospedaria, ou de cozinheiro, copeiro, cocheiro, hortelão ou de ama de leite, ama seca, lacaio e em geral o de qualquer serviço doméstico.⁶²

A lei regulava a obrigatoriedade da inscrição junto à polícia de todos os criados, bem como a confecção de uma “caderneta” na qual deveria ficar consignado o contrato de trabalho, bem como a identificação precisa do seu portador.

O regulamento previa que os contratos e os registros dos criados seriam anotados em um livro de inspeção, mantido pela Secretaria de Polícia. O livro e os registros, bem como os contratos e as cadernetas, perderam-se. Sabemos algo sobre a eficácia da lei pelo breve registro feito pelo chefe de polícia da província, em 1887, no qual contabilizava a matrícula de 490 criados até aquela data.⁶³

⁶⁰ GRAHAM, S. L. *Proteção e obediência: criadas e seus patrões no Rio de Janeiro: 1860-1910*. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

⁶¹ Ver sobre isso, por exemplo, as páginas dedicadas ao tema no: *Relatório apresentado à Assembléia Geral Legislativa na segunda sessão da vigésima legislatura pelo Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça Conselheiro Samuel Wallace Mac-Dowell*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1887. p. 188-189.

⁶² Assembléia Legislativa Provincial, 1883. Autógrapho das leis. Lei nº 1039, de 1883, art. 1º. (Arquivo Público do Estado de Santa Catarina, Florianópolis.)

⁶³ Cf. Ofício nº 343, de 8 de novembro de 1887. Ofícios do Chefe de Polícia ao Presidente da Província, 1887. Tomo III, setembro a dezembro de 1877.

Entretanto, ao pesquisarmos os registros de receitas da câmara municipal – para a qual eram pagos os impostos anuais sobre o registro e a caderneta dos criados – não encontramos mais do que 218 registros entre 1883 e 1886. Depois de dezembro deste último ano, os registros desaparecem.⁶⁴ A lei, ao que parece, caiu em desuso, talvez porque o impulso em controlar o trabalho doméstico através da lei não tenha conseguido sobrepujar-se ao próprio desejo dos patrões de manter como prerrogativa sua o controle sobre o trabalho no âmbito do arbítrio doméstico.

Os registros fragmentados que a regulamentação produziu nos dão, entretanto, alguns dados importantes. Através deles, sabemos que os “criados” contratados eram quase sempre mulheres, que compunham quase 80% de todos os domésticos. E eram também em sua grande maioria livres.⁶⁵

Os dados que emergem daí apontam alguma luz para o quadro cambiante do mundo dos trabalhos domésticos e de outros serviços urbanos na cidade do Desterro nos derradeiros anos da escravidão. As ocupações dos criados registrados ali – assim como outras atividades urbanas sobre as quais não temos muitos registros – eram certamente boa parte do universo do “mercado de trabalho livre” que os libertos tinham pela frente, e este estava longe de ser um território favorável para as expectativas otimistas que a “liberdade” sugeria. E ele não era, é claro, disputado apenas pelos egressos da escravidão, mas também por todo um contingente de livres pobres, e um número crescente de imigrantes que chegavam ao Desterro e que concorriam por essas ocupações, por mais precárias que fossem.

⁶⁴ Foram pesquisados: Livro de Receita e Despesa da Câmara Municipal, 1883-1884. (A.H. 326, 308 B.C., Arquivo Histórico Municipal, Florianópolis.); Livro de Receita e Despesa da Câmara Municipal, 1884. (A.H. 256, 314 B.C., Arquivo Histórico Municipal, Florianópolis.); Livro de Receita e Despesa da Câmara Municipal, 1885-1886. (A.H. 259, 315 B.C., Arquivo Histórico Municipal, Florianópolis.)

⁶⁵ Dos 218 registros encontrados, 41 eram de escravos (18,8%) e 177 livres (81,2%). Do conjunto de criados, 172 eram mulheres (38 escravas e 134 livres, perfazendo 78,9% dos criados) e 46 homens (2 escravos, 44 livres, isto é, 21% dos criados no total). Cf. Registros dos Livros de Receita e despesa da Câmara Municipal do Desterro, 1883-1886 (livros citados na nota anterior). Os registros começam em 1º de dezembro de 1883 e terminam no dia 12 de fevereiro de 1886.

Assim, mulheres livres com nomes como Joaquina Rita da Conceição e Tomásia Rosa de Jesus iam à Câmara pagar seus cinco mil réis do imposto de registro, ao lado de outras mulheres, que tinham como sobrenomes germânicos como Bükler ou Bartells. Trabalhadores como o preto Izidro José da Silva, nascido no Desterro e com 25 anos de idade em 1881, dividia espaço como cocheiro nas ruas da cidade com outros trabalhadores, como Domingos Ferrari ou Charles Panten, que tinham vindo de lugares tão distantes quanto a Áustria ou a França.⁶⁶

Não temos registros dos contratos que estes homens e mulheres fizeram sobre o seu trabalho. Provavelmente, muitos não passaram de arranjos verbais, como tantos outros. Entretanto, talvez não fossem tão distintos daqueles que encontramos nas nossas notas cartoriais: seus problemas e desafios frente ao mundo do trabalho eram os mesmos.

Os contratos desaparecem dos livros de notas antes mesmo de 1888. Do mesmo modo, não se fala mais neles na legislação. Parece que o capítulo da experiência do trabalho contratado e formalizado para os libertos do Desterro e da ilha de Santa Catarina chegava ao fim com a Abolição. As únicas sobrevivências parecem ter sido os acordos cujos prazos contratados superaram aquela data: alguns desses contratos, firmados antes de 1888 por períodos que chegavam a sete anos, poderiam permanecer válidos até 1893 ou 1894, pois, como dívidas que eram, não perderam sua validade no pós-emancipação. De todo modo, a informalidade dos arranjos de trabalho se tornou a regra sem exceção, e assim permaneceu por décadas.

Em torno dos motivos desse desaparecimento vale propor algumas hipóteses que podem servir também como conclusão para este artigo.

Podemos partir da pergunta sobre a eficácia dos contratos em colocar os libertos sob controle da lei e o seu trabalho a funcionar de acordo com as expectativas de seus patrões.

Não há dúvida que os contratos deram ocasião a conflitos e desentendimentos de toda ordem. Não temos certeza se as

⁶⁶ Cf. Registro de títulos de cocheiros e condutores de veículos desta cidade, 1881. (A.H. 245, 208 B.C., Arquivo Histórico Municipal, Florianópolis.) aberto em agosto de 1881. Nele estão contidos somente 5 registros, entre eles os do preto Izidro, do austríaco Ferrari e do francês Panten.

disputas em torno dos contratos chegaram alguma vez ao juízo civil ou comercial. Em um caso de 1884, porém, sabemos que Ricardo Martins Barbosa, inconformado com a resolução da liberta Rosa em querer evadir-se do contrato de locação feito dois anos antes, pediu ao Juiz municipal que passasse um mandado de prisão preventiva à dita Rosa, impedindo-a de “fugir” para o Rio de Janeiro. A despeito de evocar a lei que forçava os libertos ao trabalho⁶⁷, o pedido não foi acatado.⁶⁸ Parece que o descumprimento aos contratos não tornava os libertos mais ou menos vulneráveis a serem “enquadrados” pela justiça, do que quaisquer outros “vadios” que compunham os suspeitos de sempre nas ruas das cidades.

Quando, em 1884, o comerciante teuto-brasileiro Fernando Hackradt publica um reclame⁶⁹ em um jornal do Desterro anunciando o descumprimento do contrato do liberto Henrique, por mais parecida que fosse com os conhecidos anúncios de fuga de escravos, a nota no jornal era menos uma reclamação à polícia do que um aviso à praça sobre um mau pagador.

⁶⁷ No caso de infração do contrato de prestação de serviços, a forma do processo é a Lei de 11 de outubro de 1837 [...]; Parágrafo único: Havendo perigo de fuga, ou no caso de fuga, pode ser ordenada a prisão do liberto contratado, como medida preventiva, não podendo, porém, exceder trinta dias, Cf. artigo 84. Regulamento a que se refere o Decreto nº 5135, de 13 de novembro de 1872. *Collecção de leis do Império do Brasil de 1872*. Tomo XXXV. Parte II. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1872. p. 1073. Aparentemente, o cumprimento da lei não era simples, e as ambigüidades, muitas.

⁶⁸ Cf. Pecúlio Ricardo Martins Barbosa, Juízo de Órfãos e Ausentes, 1ª Vara da Família. (Caixa 03, 1884, n. 368, Arquivo do Fórum de Florianópolis.) Agradeço a Clemente Penna pelo acesso a este documento, que ele também analisa minuciosamente em sua dissertação de mestrado, Cf. PENNA, 2005, p. 131. Penna não encontrou nenhum outro processo do gênero. Essa ausência parece ter sido a regra e vale, sobretudo, para o Desterro. Impossível saber sobre outros lugares sem pesquisa. Paulo MOREIRA cita em seu livro sobre Porto Alegre (que analisa de modo sugestivo fontes semelhantes às que uso aqui) ao menos uma alforria com condição que teria levado um liberto a contestar seu contrato na justiça, mas era antes contra o trespassse deste para outro patrão sem o seu consentimento do que uma verdadeira disputa em torno dos termos da contratação, Cf. MOREIRA, 2003, p. 255.

⁶⁹ KACKRADT [Hackradt], F. Fuga ao cumprimento de contracto. O creoulo liberto Henrique, cujos serviços estão colocados ao abaixo assignado, por tempo de quatro annos, fugio ao cumprimento do seu contracto. *Jornal do Comércio*, Desterro, n. 170-171, 24 jul. 1884.

Hackradt, como outros, pode ter descoberto que os contratos eram pouco eficazes para garantir que os libertos seriam uma mão-de-obra dócil e confiável. A letra da lei e os compromissos escritos nos contratos em cartório podem ter, entretanto, convencido muitos libertos que seus arranjos de trabalho deveriam ser encarados como acordos de fato, que comprometiam as duas partes em suas cláusulas recíprocas. A força do papel escrito e lavrado em cartório — algo que qualquer ex-escravo que tivesse obtido sua alforria conhecia — pode ter sugerido aos libertos que o trabalho livre sob o regime do contrato poderia também funcionar a seu favor. É possível que aquelas condições que encontramos em muitos contratos, como o compromisso com o cuidado no caso de doenças, e o pagamento pelo trabalho nos sábados, domingos e dias santos, tivessem de fato se incorporado às expectativas daqueles homens e mulheres em seus novos arranjos de trabalho no pós-emancipação.

Lido desse modo, portanto, o desaparecimento dos contratos pode ser um indício da deterioração das condições de negociação dos libertos em suas relações de trabalho, uma deterioração cujas razões mereceriam uma investigação mais detalhada. De todo modo, se é verdade que uma das marcas presentes nas estratégias dos libertos era a de ampliar sua autonomia, afastando-se das armadilhas da domesticidade, ao mesmo tempo que garantindo o compromisso com um patamar mínimo de segurança social (encapsulado na referência ao compromisso com alimento, médico e botica), o registro disso no contrato escrito comprometia os contratantes em uma obrigação pública, virtualmente resgatável diante da lei, enquanto que o trato verbal condicionava o cumprimento das mesmas cláusulas à dinâmica das relações domésticas, compreendendo aqueles compromissos como favor ou caridade e não como remuneração ao trabalho, e condicionado-os àqueles valores que os patrões insistiam, nas suas próprias negociações, que estivessem presentes entre os compromissos dos locatários: obediência e respeito.

Na disputa pela definição das regras do trabalho, o mundo do contrato, com todas as suas ambigüidades, mas com todas as competências jurídicas que colocava em pauta, sucumbiu diante do imperativo da domesticidade: um mundo igualmente ambíguo, mas certamente menos favorável às expectativas dos homens e mulheres a quem não restava alternativas muito melhores.

LABOR AND LAW FOR FREED PEOPLE IN NINETEENTH-CENTURY SANTA CATARINA: INFORMAL LABOR ARRANGEMENTS AND CONTRACTS; AUTONOMY AND DOMESTICITY

ABSTRACT

This article deals with the legal basis for labor arrangements concerning freed people in nineteenth-century Brazil. First, the author reviews part of the history and historiography concerning the legal apparatus dedicated to regulate labor relations in Portuguese America and in nineteenth-century Brazil. Second, he studies labor contracts involving freed people in Santa Catarina from the 1840s to the 1880s. The main source for the study of these labor arrangements are notary public records from the city of Florianópolis (Santa Catarina).

KEYWORDS

Labor, laws. Slavery, contracts. Santa Catarina (Brasil).



[Trabalhadores no manejo da madeira depois da derrubada]. Vassouras, RJ, [entre 1948 e 1949]. (Foto de Stanley J. Stein, Arquivo Edgard Leuenroth/UNICAMP, Campinas, SP.)